



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300

Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 62, DE 15 DE AGOSTO 2022.

Fica autorizado o Poder Executivo a Criar o Programa de Incentivo IPTU VERDE, no qual aquele que preservar pagará menos

O vereador **Gabriel Sansoni da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas especificamente pelo art. 47 da lei orgânica municipal, vem propor a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Incentivo IPTU VERDE, no qual aquele que preservar pagará menos, destinado a conceder incentivos fiscais aos cidadãos que desenvolverem ações que contribuam para a sustentabilidade e a preservação ambiental.

Art. 2º Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

§ 1º O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

§ 2º No caso de edificação existente constituída de uma única ou mais de uma unidade imobiliária, as ações e práticas de sustentabilidade adotadas deverão ser relativas a toda edificação e ao lote em que ela se encontra implantada.

§ 3º No caso de empreendimento constituído de mais de uma edificação implantada no lote, admite-se a certificação de uma única edificação, desde que a mesma possua inscrição imobiliária ou inscrições imobiliárias independentes das outras edificações.

§ 4º Em se tratando de ações e práticas de sustentabilidade relativas ao consumo de água, quando o empreendimento for também abastecido com captações superficiais ou subterrâneas, o empreendedor deverá apresentar o documento de Outorga e/ou anuência emitido pelo órgão competente.

Art. 3º O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

- I - Sistema de captação e de reuso de águas pluviais;
- II - Sistema de aquecimento solar;
- III - Material sustentável de construção; ou
- IV - Área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas;
- V - Sistema de energia fotovoltaica.

RECEBEMOS, CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

15 / 08 / 2022

Felipe Gao



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de captação e de reuso de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para a reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;

II - Sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 20% (vinte por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior à concessão do benefício;

III - Material sustentável de construção, a utilização de material de construção que atenuar impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade;

IV - Área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas, a proteção de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço terrestre do imóvel predial urbano contra o cultivo de espécies arbóreas exóticas, não típicas do local, que possam causar grande impacto ambiental e perda considerável de biodiversidade;

V - Sistema de energia fotovoltaica também chamado de sistema de energia solar, é um sistema capaz de gerar energia elétrica através da radiação solar. Podem ser um ou mais painéis e são dimensionados de acordo com a energia necessária.

§ 1º Inclui-se na definição constante do inciso IV deste artigo a área do prédio coberta por vegetação, destinada a reter e drenar o excesso das águas pluviais

§ 2º O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I, II e V do art. 3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º O desconto no valor do IPTU será concedido na seguinte proporção:

I - 3% (três por cento) para as medidas descritas no inciso I do art. 3º desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos II; III, IV e V do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo são cumulativos para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total do imposto.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, perante a Secretaria Municipal responsável, a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico- ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

§ 1º Implementada a condição prevista no caput, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete a análise dos demais requisitos, e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.

§ 2º Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 7º O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - Deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;
II -Ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;

III -O beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 8º O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal responsável realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 11. O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dessa data.

Sala das Sessões Capitólio, 15 de agosto de 2022.


GABRIEL SANSONI DA MATA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

JUSTIFICATIVA

Projetos sustentáveis são importantes porque contribuem com a transformação gradativa da mentalidade e do comportamento da sociedade, diante da preservação dos recursos naturais.

Cada exemplo de modelo sustentável implementado, tanto na esfera individual, social, quanto empresarial, ajuda a inspirar novas ideias e fortalecer a compreensão de que podemos nos desenvolver sem degradar o meio ambiente.

Em suma, a importância dos projetos sustentáveis está em comprovar que o desenvolvimento humano não é inversamente proporcional ao funcionamento dos ecossistemas globais.

Os principais benefícios da Sustentabilidade Ambiental para a sociedade são:


- Aumento da qualidade de vida;
- Melhora da economia;
- Preservação do meio ambiente e dos recursos naturais;
- Diminuição da ocorrência de desastres ambientais.

A comunidade global tem refletido bastante sobre os impactos negativos causados pelos antigos modelos de produção (como a queima de combustíveis fósseis).

Por isso que inúmeras transnacionais multimilionárias têm seguido a tendência de implementar ações sustentáveis em sua cadeia produtiva. O desenvolvimento sustentável, então, emerge como uma solução extremamente viável e positiva, tanto para o meio ambiente quanto para a economia e o setor privado.

Afinal de contas, modelos de negócios sustentáveis apresentam mecanismos de reaproveitamento de insumos e recursos. Isso reduz drasticamente os custos da produção, e, conseqüentemente, aumenta o lucro.

Sala das Sessões Capitólio, 15 de agosto de 2022.


GABRIEL SANSONI DA MATA
Vereador